

A. I. N° - 210372.0022/20-9
AUTUADO - ÓTICA IMPACTO LTDA - EPP
AUTUANTE - GENILDO VIANA SOARES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.12.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0429-06/20VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Confirmado a correção da exigência fiscal. Aplicado instituto da decadência com relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2015. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 10/06/2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$41.392,79, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 07.21.04 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Referente ao período de janeiro, março, abril, junho, setembro a dezembro/2015; janeiro a março, maio a dezembro de 2016; maio a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro, março a outubro e dezembro de 2019.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 160 a 162, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva discorrendo sobre o tópico “DOS FATOS” quando relatou que a Impugnante atua na atividade econômica de revenda de artigos óticos, e que se trata de empresa de pequeno porte.

Afirmou que após conferência do demonstrativo do ICMS sobre Antecipação Parcial decorrente do presente Auto de Infração reconheceu o equívoco cometido e afirmou que providenciará o parcelamento do referido débito.

Em seguida reproduziu a acusação fiscal e disse que a mesma não procede porque o Autuante apenas considerou nos cálculos as notas fiscais com CFOP 6.949, que explicou se referir a “*outras saídas que são remessas de troca em garantias*”.

Salientou que estava apresentando nesta oportunidade planilhas com as numerações de todas as notas calculadas com o ICMS antecipação parcial pago mensalmente, que consta das fls. 171 a 228V.

A informação fiscal consta das fls. 231 e 232. O Autuante reproduziu a acusação fiscal e os argumentos defensivos e disse constatar que os argumentos apresentados pela autuada são meramente protelatórios, não têm nenhum fundamento, além de não apresentarem, nenhum fato novo que justifiquem as irregularidades tributárias.

Ressaltou que a fiscalização foi respaldada dentro das normas tributárias pertinentes dentro da mais absoluta legalidade, respeitando a Constituição Federal, CTN, RICMS/BA e Legislação do Regime Simplificado Nacional - SIMPLES NACIONAL.

Pontuou que a defesa não traz aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal ou que sustentem as suas frágeis alegações. E que não apontou de forma concreta, específica e

objetiva quaisquer erros, falhas e/ou inconsistências em valores e/ou cálculos do levantamento fiscal, que resultou na apuração dos ICMS exigido no auto de infração.

Ressaltou que a fiscalização entrou em contato com a autuada para que fosse fornecido os DAEs, bem como uma relação das notas fiscais referente ao DAE correspondente. Disse que considerou a redução de 20% para as mercadorias recolhidas no prazo e considerou todos os pagamentos do ICMS antecipação parcial recolhido pela empresa em cada mês.

Asseverou que a alegação de que as notas fiscais com o CFOP 6949 seriam remessas de troca em garantias, pois à autuada deixou de indicar quais seriam as notas fiscais nesta situação.

Disse que alegada planilha de cálculo do ICMS que a Autuada informou haver juntado com todas as notas fiscais pagas, seriam apenas um anexo do DAE, vez que no rodapé do DAE não tem espaço para todas.

por fim, solicitou que o Auto de Infração seja julgado totalmente Procedente, por ser de direito e justiça.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De modo que, sob o aspecto formal delineado, constato não verificar qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade.

A acusação fiscal versa sobre recolhimento a menos do ICMS devido por Antecipação Parcial, que conforme verifico dos autos foi apurada a partir de cada nota fiscal de aquisição interestadual de mercadorias para fins de comercialização, sendo que a apuração do ICMS devido mensal forá sopesado com o valor do imposto recolhido a este título em cada mês respetivo.

Nessa esteira, constato que os fatos não respaldam a alegação defensiva de que o Autuante apenas considerou nos cálculos as notas fiscais com CFOP 6.949, que explicou se referir a “*outras saídas que são remessas de troca em garantias*”, porque não verifiquei da planilha do Autuante nenhuma nota fiscal que estivesse pautada no CFOP 6.949. Deste modo afasto esta alegação defensiva.

Assim, como a defesa não apresentou nenhum outro questionamento contra a acusação fiscal, reputo que com relação ao procedimento de apuração da infração não há nenhum reparo a fazer.

Contudo, verifico que considerando que a ciência do feito se deu em 05/10/2020 vide documento à fl. 156, os fatos geradores objetos do presente lançamento que ocorreram até setembro de 2015 foram alcançados pela decadência com espeque no art. 150 §4º do CTN, haja vista a orientação contida no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0 que define seja o prazo decadencial de cinco anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador quando há a escrituração e apuração do imposto, porém o recolhimento ocorre a menos sem que cometa o contribuinte dolo ou simulação. Bem como se adotando como termo *ad quem* o da data da ciência do feito conforme definido pela Súmula 12 do CONSEF.

Por conseguinte, restam excluídos do presente lançamento as exigências: janeiro/2015 no valor de R\$6.552,33; março/2015 no valor de R\$245,43; abril/2015 no valor de R\$1.220,53; junho/2015 no valor de R\$492,18; e setembro de 2015 no valor de R\$983,03. Totalizando a exclusão o valor de R\$ 9.493,50.

Destarte, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração e consequentemente pela redução do valor exigido de R\$41.392,79 para R\$31.899,29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210372.0022/20-9, lavrado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contra a empresa **ÓTICA IMPACTO LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.899,29**, acrescido da multa, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR